



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689051 - RS (2020/0083760-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALBINO DETTENBORN
AGRAVANTE : JORGE TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE VALECI KLAFKE
AGRAVANTE : MARLISA TEREZINHA KLAFKE
AGRAVANTE : RUDI KORTE
AGRAVANTE : R V DICK S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
AGRAVANTE : VALDIR JOSE DORFEY
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS047694
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ À PARTE DEVEDORA. VIABILIDADE. REEXAME DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A conclusão de origem baseou-se nos fatos, nas provas e no conteúdo do plano de recuperação judicial, cujo reexame é vedado a esta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689051 - RS (2020/0083760-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALBINO DETTENBORN
AGRAVANTE : JORGE TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE VALECI KLAFKE
AGRAVANTE : MARLISA TEREZINHA KLAFKE
AGRAVANTE : RUDI KORTE
AGRAVANTE : R V DICK S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
AGRAVANTE : VALDIR JOSE DORFEY
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS047694
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ À PARTE DEVEDORA. VIABILIDADE. REEXAME DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A conclusão de origem baseou-se nos fatos, nas provas e no conteúdo do plano de recuperação judicial, cujo reexame é vedado a esta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.263/1.272) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 1.255/1.259) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam violação do art. 1.022 do CPC/2015, por ausência de prestação jurisdicional do TJRS. Nesse contexto, argumentam que (e-STJ fl. 1.264):

[...] em nenhum momento o Tribunal Gaúcho examinou a alegação de que o restante do valor bloqueado deve permanecer em conta judicial vinculada ao presente feito até que o saldo esteja habilitado, para fins de pagamento aos credores na forma CREDOR DEPÓSITO JUDICIAL do plano de recuperação judicial da devedora, em observância ao princípio da IGUALDADE ENTRE CREDITORES, na forma do art. 126 da Lei 11.101/2005.

Também em nenhum momento examinou que o caso dos autos se enquadra na opção de pagamento prevista nas cláusulas 4.3.2, 4.3.2.1 e 4.3.2.2, qual seja, NO PRÓPRIO FEITO e COM DESÁGIO proporcional ao valor do crédito, razão pela qual, após a liberação do valor incontroverso, o restante do valor depositado deve ser mantido em conta judicial até que o crédito esteja habilitado, para fins de pagamento aos credores nesta modalidade.

Igualmente não examinou que, com relação à decisão proferida em resposta ao Ofício encaminhado pela 19ª Câmara Cível ao juízo universal, trata-se de regra geral a ser observada e se refere aos valores **NÃO UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO**, cabendo a cada julgador fazer a interpretação respectiva no caso concreto, visto que nas orientações gerais dadas não são consideradas as nuances havidas em cada um dos feitos, devendo ser trazida tal regra geral para o caso concreto, onde há valores em conta judicial que ainda podem ser utilizados para o pagamento e prematura tal liberação, além do que deve ser **OBSERVADA A REGRA ESPECIAL** posta no Plano com relação aos credores com depósito judicial.

Da mesma forma não apreciou a alegação de que somente os valores **NÃO UTILIZADOS PARA PAGAMENTO**, após a habilitação do crédito e pagamento aos credores, é que poderão ser levantados pela devedora, nos termos da cláusula 3.1.8, sob pena de violação ao art. 126 da Lei 11.101/2005 e ao próprio Plano de Recuperação Judicial da executada.

Assim, reiteram a tese de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão recorrido seria omisso quanto à alegação de que o plano de recuperação judicial aprovado previa formas de pagamento diversas para os credores com e sem depósito judicial, razão pela qual seria necessário manter a garantia do juízo em conta judicial.

Afirmam serem inaplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Buscam, em suma, a reforma da decisão agravada a fim de "dar provimento

ao agravo em recurso especial para conhecer e dar provimento ao recurso especial" (e-STJ fl. 1.269).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 1.275/1.290).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.255/1.259):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de: (i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e (ii) incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 1.106/1.117).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo dos recorrentes em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 736):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUM PRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ A PARTE DEVEDORA. VIABILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Não configurada decisão citra petita, porquanto o juízo a quo, diante as determinações do juízo recuperacional, deliberou sobre a possibilidade de levantamento dos valores depositados pela companhia recuperanda.

2. Quanto ao levantamento de valores, necessário observar o que restou definido nos Ofícios nº 613/2018/OF e 2018-GAB, expedidos pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

3. O crédito em discussão é concursal e a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado após decreto da recuperação judicial.

4. Conforme ofícios, a quantia existente no feito, sendo controversa, pode ser levantada unicamente pela parte devedora.

5. Assim, correta a decisão recorrida.

REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 850/856).

Opostos novos embargos de declaração, foram novamente rejeitados (e-STJ fls. 911/916).

No recurso especial (e-STJ fls. 927/949), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes apontaram violação do art. 1.022 do CPC/2015. Argumentaram que o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre os

seguintes pontos (e-STJ fl. 934):

Os credores opuseram embargos de declaração, alertando para a omissão e o erro material, pois não analisada a alegação de que é o **PRÓPRIO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da executada que prevê formas de pagamento DIVERSAS para os credores com e sem depósito judicial, razão pela qual, mesmo sendo o saldo crédito concursal, necessário manter a garantia do juízo em conta judicial, até o crédito esteja habilitado na recuperação judicial, para fins de **PAGAMENTO** aos credores na forma do Plano de Recuperação Judicial já aprovado (cláusulas 4.3.2, 4.3.2.1 e 4.3.2.2) em observância ao *Par Conditio Creditorum* e ao princípio da especialidade.

Igualmente foi alegado que somente os valores **NÃO UTILIZADOS PARA PAGAMENTO**, após a habilitação do crédito e pagamento aos credores, é que poderão ser levantados pela devedora, nos termos da cláusula 3.1.8, sob pena de violação ao art. 126 da Lei 11.101/2005 e ao próprio Plano de Recuperação Judicial da executada.

Entretanto, o Tribunal de Justiça desacolheu os embargos de declaração, sem analisar tais alegações, apenas invocando a resposta do juízo universal ao Ofício encaminhado pela 19ª Câmara Cível do TJRS sobre o tema.

Sustentaram ainda afronta ao art. 126 da Lei n. 11.101/2005. Defenderam que (e-STJ fl. 940):

[...] como o acórdão recorrido dispensou tratamento diferenciado aos recorrentes ao indeferir a manutenção em conta judicial do restante do valor depositado, impossibilitando que os credores recebam os valores devidos conforme Plano de Recuperação Judicial na condição mais benéfica (credor com depósito judicial), em que pese estar configurado o caso previsto nas cláusulas 4.3.2, 4.3.2.1 e 4.3.2.2, foi violado o princípio do *PAR CONDITIO CREDITORUM*, que é um dos pilares da recuperação judicial, positivado no art. 126 da Lei nº 11.101/2015

Ofereceram-se contrarrazões (e-STJ fls. 974/988).

No agravo (e-STJ fls. 1.123/1.148), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.164/1.178).

É o relatório.

Decido.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

De início, observa-se que não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre todas as questões relacionadas à liberação dos valores em virtude das cláusulas do plano de recuperação judicial. Confira-se (e-STJ fls. 853/854):

Na intenção velada dos embargos em flagrar mera omissão, a qual inexistente, não faz operar nova apreciação dos conteúdos das peças processuais anteriormente produzidas, ao invés de obter o chamado efeito integrativo que é afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide.

Na realidade, o colegiado ao lançar sua decisão utiliza argumentos para fundamentá-la, com o que obedece ao comando do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do inciso II, do artigo 489, do Novo Código de

Processo Civil, porém não está o obrigado a responder todos os argumentos das partes, e sim explicitar sua compreensão, correta ou incorreta, que desafiará o recurso pertinente da parte interessada.

Ressalto que para ensejar o aforamento do recurso declaratório, as obscuridades apontadas devem ser objetivas e verdadeiras, e não apenas hipotéticas. A simples dúvida da parte ou contradição inexistente, pois sem base fática ou jurídica qualquer, não importa na declaração modificativa (infringente) do acórdão (Recurso Especial n. 87.314-0-CE).

Ademais, inexistem contradições, omissões ou obscuridade que imponham os presentes embargos. E o escopo da parte embargante é impor nova decisão daquilo que foi apreciado no âmbito deste colegiado, notadamente quanto à viabilidade de expedição de alvará ao devedor, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado depois da decretação da recuperação judicial.

Em que pese o embargante alegue possuir a faculdade de habilitar o seu crédito no processo de recuperação judicial, a assertiva não impõe a satisfação de seu crédito diretamente no juízo que tramita o cumprimento de sentença, pois o acórdão recorrido apenas deu cumprimento ao comando existente no processo de recuperação judicial que tramita no Rio de Janeiro, assim como a orientação emitida por esta Corte.

Logo, inviável conferir efeito infringente à decisão, uma vez que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o procedimento a ser seguido é o de expedição de carta de crédito para habilitação e a extinção do processo de execução.

No mesmo sentido é o parecer do D. Procurador de Justiça ANDRÉ CIPELE, no qual opina pelo não acolhimento do recurso (fls. fls. 88/91@).

Ainda, no julgamento do segundo embargos (e-STJ fl. 915):

Outrossim, quando do julgamento, este julgador foi claro ao fundamentar não era hipótese de aplicação de tais previsões (cláusulas 3.1.8, 4.3.2, 4.3.2.1 e 4.3.2.2), ante as orientações advindas do Juízo da Recuperação Judicial.

Assim, na verdade, o intento da parte embargante é o de rediscutir o mérito da decisão ora embargada, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Assim, não há que se falar em contradição, tampouco em reforma do julgado.

Ressalta-se que a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não se confunde com obscuridade, contradição, omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

II - Da liberação de valores

Quanto à violação ao art. 126 da Lei n. 11.101/2005, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fls. 745/746):

No caso dos autos, a ação versa sobre contrato de participação financeira e foi ajuizada em 2005 (fl. 16@).

Trata-se, portanto, de crédito concursal, porquanto o fato jurídico que desencadeou a lide é anterior a distribuição do pedido de recuperação ocorrido em 20.06.2016.

Com a fase de cumprimento de sentença houve **bloqueio de valores em 2013**, conforme Recibo de Protocolamento de bloqueio de Valores

(fl. 303@), na quantia de 1.222.335,65, e a parte agravada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 313/333), cuja decisão que resolveu o incidente **transitou em julgado em 03/07/2017**, conforme consulta ao site desta Corte.

Sustenta a agravante que a quantia existente no feito não pode ser levantada pela parte devedora, eis que futuramente o valor poderá servir para pagamento do crédito e com deságio, de acordo com a cláusula 4.3.2 do Plano de Recuperação Judicial.

Razão não lhe assiste.

Gize-se que relativamente à quantia incontroversa, no valor de R\$ 15.408,60, foi deferida a liberação de alvará aos agravantes (fl. 615@).

Relativamente ao restante da garantia do juízo, a qual é controversa, é inviável o levantamento da quantia pela parte credora, visto que a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado depois da decretação da recuperação judicial.

Na verdade, conforme consta no Ofício n. 2018-GAB (item 3), a quantia existente no feito pode ser levantada unicamente pela parte devedora.

Assim, correta a decisão recorrida que permitiu a expedição de alvará em favor da empresa recuperanda.

Ademais, as orientações antes reproduzidas do Juízo da Recuperação Judicial em nada estipularam sobre a possibilidade de ser aplicada a cláusula 4.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, tampouco diferenciaram credores com e sem depósito judicial.

Em suma, é caso de negar provimento ao agravo de instrumento, no ponto, vez que se está cumprindo o comando contido no processo de recuperação judicial que tramita no Rio de Janeiro.

Para alterar as conclusões da Justiça local, a fim de reconhecer que a satisfação do crédito objeto desta lide não ocorreu de acordo com os termos do plano de recuperação judicial, como pretende o recorrente, seria necessário interpretar cláusulas do plano de recuperação judicial e reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA QUANTIA CONSTRIITA FUNDADA EM FATOS, PROVAS E NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Além de ter concluído pela possibilidade de amortização e definitividade do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o aresto estadual firmou a inexistência de anatocismo. Logo, não há como conhecer do recurso especial. A conclusão de origem foi fundada em fatos, provas e no conteúdo do plano de recuperação judicial, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1501084/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2020, DJe 20/3/2020.)

Ante o exposto NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível, soluciona integralmente a controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confirmam-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.094.857/SC, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 2/2/2018, e AgInt no AREsp n. 1.574.278/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/2/2020.

O acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da liberação dos valores pretendidos pelos recorrentes em virtude das cláusulas do plano de recuperação judicial.

Assim, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Além disso, quanto à alegação de que "HOVE TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDORES E QUE O RESTANTE DA GARANTIA DO JUÍZO DEVE PERMANECER EM CONTA JUDICIAL ATÉ O PAGAMENTO NA FORMA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (e-STJ fl. 1.268), o exame de tal matéria exige nova análise do plano de recuperação judicial e reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A conclusão de origem foi fundada em fatos, provas e no conteúdo do plano de recuperação judicial, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.689.051 / RS

Número Registro: 2020/0083760-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00152634020058210001 00152634820058210001 00433710920208217000 00799620420198217000
01638948420198217000 02150727220198217000 03098494920198217000 152634820058210001
1638948420198217000 2150727220198217000 3098494920198217000 433710920208217000 70081080533
70081919854 70082431636 70083379404 70084050129 799620420198217000

Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBINO DETTENBORN

AGRAVANTE : JORGE TAVARES DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE VALECI KLAFKE

AGRAVANTE : MARLISA TEREZINHA KLAFKE

AGRAVANTE : RUDI KORTE

AGRAVANTE : R V DICK S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

AGRAVANTE : VALDIR JOSE DORFEY

ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143

AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS047694

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325

JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBINO DETTENBORN

AGRAVANTE : JORGE TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE VALECI KLAFKE
AGRAVANTE : MARLISA TEREZINHA KLAFKE
AGRAVANTE : RUDI KORTE
AGRAVANTE : R V DICK S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
AGRAVANTE : VALDIR JOSE DORFEY
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS047694
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de setembro de 2021